



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10325.000803/2010-35  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1301-001.136 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2013  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA OLIVEIRA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2006, 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS  
 CONTABILIZADOS. ANÁLISE. NECESSIDADE.

A partir do momento em que o próprio contribuinte declara que os valores movimentados em contas bancárias refletem o produto das vendas, confirma-se a presunção abrigada pela lei, o que, a princípio, não desautoriza a sua aplicação. Contudo, no caso em que se constata a confissão de débitos decorrentes de receitas contabilizadas, cabe à Fiscalização promover o confronto entre os créditos bancários escriturados e os que foram considerados na determinação das exações devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10325.000803/2010-35  
Acórdão n.º **1301-001.136**

**S1-C3T1**  
Fl. 2.081

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Cristiane Silva Costa.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas aos anos-calendário de 2006 e de 2007, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas, determinada com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformada, a autuada interpôs impugnação (fls. 2.025/2.040), momento em que argumentou:

- ser necessária a realização de perícia para fins de demonstração dos equívocos dos lançamentos;
- ter havido violação ao princípio da capacidade contributiva em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS;
- ter havido inclusão indevida nas receitas tidas como omitidas de faturamento decorrente de venda de produtos sujeitos à tributação monofásica;
- ser confiscatória a multa de 112,5%;
- não ter deixado de atender as intimações fiscais e de entregar as declarações, não tendo omitido dolosamente receitas;
- não ser possível a aplicação da taxa SELIC.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 08-20.235, de 11 de março de 2011, pela improcedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

### OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ESCRITURADOS.

Tratando-se de contas bancárias cuja movimentação financeira foi devidamente contabilizada, incabível a presunção de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem dos depósitos nelas realizados. Nesse caso, as verificações fiscais devem recair sobre as contrapartidas dos suprimentos registrados na contabilidade.

### OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. EXCLUSÃO DO VALOR TRIBUTÁVEL.

Incumbe à autoridade lançadora excluir, do valor tributável como omissão de receitas, os cheques que, inicialmente creditados nas contas bancárias da fiscalizada, restaram devolvidos por insuficiência de fundos.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APROVEITAMENTO DOS PREJUÍZOS CONTÁBEIS INFORMADOS NA DIPJ. ILEGALIDADE.

É ilegal o procedimento pelo qual a autoridade lançadora compensa parte do valor tributável apurado na fiscalização com o saldo da conta prejuízos acumulados registrado no Balanço Patrimonial da DIPJ da autuada.

CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em se tratando de exigência reflexa de CSLL que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação a este constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente.

COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em se tratando de exigência reflexa de COFINS que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação a este constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em se tratando de exigência reflexa de Contribuição para o PIS que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada em relação a este constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente.

É o Relatório.

## Voto

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.950/1.954, temos, em apertada síntese, que:

i) a contribuinte fiscalizada foi intimada em 29 e 30 de junho de 2009 a comprovar a origem dos créditos bancários efetuados em suas contas bancárias (Termos de Intimação Fiscal às fls. 1.393/1.646 e 1.648/1.693). Em atendimento, anexando cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, a autuada informou (fls. 1.727/1.729) “*que todos os valores lançados a créditos nas contas correntes bancárias da requerente são originários das operações de venda de produtos, outros de operações de descontos de títulos oriundos de vendas de produtos, cuja comprovação se dar (sic) através do Livro de Saídas de Mercadorias e Livro de Apuração de ICMS (cópia anexo) onde estão registradas as operações de vendas com valores superiores ao depósito e créditos lançados nas contas correntes da requerente*”.

ii) diante da resposta da contribuinte, a autoridade fiscal, esclarecendo que haviam sido enviadas apenas cópia não autenticada dos Livros de Apuração do ICMS, lavrou Termo de Reintimação Fiscal (fls. 1.784/1.785) reiterando a comprovação da origem dos créditos bancários;

iii) nova intimação foi lavrada em 21 de janeiro de 2010, exigindo a comprovação da origem dos créditos bancários (fls. 1.788/1.789);

iv) em 1º de junho de 2010, a fiscalizada apresenta os Livros Razão relativos aos anos-calendário de 2005 e de 2006, com os registros correspondentes à movimentação bancária; e

v) relativamente à escrituração, a autoridade fiscal afirma que os históricos dos lançamentos correspondentes à movimentação bancária estão incompletos, não constando informação acerca do “*documento fiscal*” que serviu de suporte para os registros e sem indicação “*da parte com a qual transacionou*”.

Diante de tais fatos, a autoridade fiscal, considerando não comprovada a origem dos créditos bancários, promoveu os lançamentos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, agravando a multa de ofício em virtude da referida não comprovação.

A Turma julgadora de primeiro grau, apreciando os argumentos expendidos na peça impugnatória, decidiu pela improcedência dos lançamentos tributários, motivo pelo qual interpôs o recurso necessário.

Em apertada síntese, a decisão de primeira instância fundou-se nas seguintes razões:

- apesar de afirmar que os depósitos bancários não foram contabilizados, a autoridade fiscal, em outro momento, diz que nos Livros Razão de 2005 e de 2006 consta escrituração da movimentação bancária da contribuinte, o que revela contradição;

- no caso de contas bancárias escrituradas, a fiscalização deve ser empreendida de forma mais aprofundada, de modo que seja estabelecido um nexo causal entre os depósitos e o fato representativo de omissão de receitas;

- ressalvada correspondência encaminhada dezessete dias antes da lavratura dos autos de infração, não há registro nos autos de que a fiscalizada tenha sido intimada a apresentar os livros da sua escrituração comercial no curso da ação fiscal;

- para confirmação do indício motivador do procedimento fiscal (DIPJ ZERADAS, apesar de elevada movimentação financeira), o exame da escrituração da contribuinte era indispensável;

- diante da presunção legal de veracidade ostentada pela escrituração da contribuinte, caberia à autoridade fiscal verificar os registros relativos aos valores que ingressaram na conta CAIXA e que, posteriormente, foram transferidos para as contas representativas da movimentação bancária;

- à luz dos elementos colacionados aos autos, conclui-se que a autoridade fiscal não atribuiu à forma adotada pela contribuinte para contabilizar os depósitos bancários (contas debitadas e creditadas) qualquer incompatibilidade com o reconhecimento de tais depósitos como receitas;

- a aceitação, por parte da autoridade autuante, dos prejuízos fiscais demonstrados nas DIPJ leva à conclusão de que essa mesma autoridade reconheceu a escrituração das receitas.

No voto condutor da decisão de primeira instância constam, ainda, considerações acerca de erros cometidos pelo autuante na quantificação da matéria tributável (ausência de exclusão de depósitos relativos a cheques devolvidos em razão de insuficiência de fundos) e na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda (compensação de prejuízos contábeis).

Apesar de não concordar, integralmente, com as considerações expendidas na decisão *a quo* acerca da possibilidade de aplicação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 na situação em que contas bancárias encontram-se escrituradas, e, também, entender que os erros cometidos pela autoridade fiscal na apuração das exações devidas não serem suficientes à decretação da nulidade dos lançamentos tributários efetivados, penso que, de fato, as autuações ora submetidas à apreciação não podem prosperar.

Com efeito, a imputação de omissão de receitas promovida pela autoridade fiscal, como bem ressaltou a decisão da Turma Julgadora de primeira instância, fundamentou-se, única e exclusivamente, no fato de a contribuinte ter apresentado cópia de páginas do Livro de Registro de Apuração de ICMS desprovida de autenticação e de os históricos dos registros contábeis relativos aos depósitos bancários, na avaliação da referida autoridade, não permitirem identificar a transação correspondente.

De fato, não se identifica nos autos qualquer elemento representativo da iniciativa da Fiscalização no sentido de buscar correlação entre os créditos bancários e as receitas contabilizadas e de averiguar os montantes de receitas que serviram de base para determinação dos valores dos tributos e contribuições confessados em DCTF<sup>1</sup>.

Note-se que a própria contribuinte informou que os créditos bancários tinham por origem operações de venda de produtos, isto é, eram representativos de receitas auferidas, o que, a princípio, tornava desnecessária a aplicação da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Ora, por que servir-se de presunção abrigada pela lei se a própria fiscalizada admite a presunção ali prevista?

Uma vez admitido que os recursos que ingressaram nas contas bancárias derivaram de operações de venda de produtos, cabia à autoridade fiscal aferir, a partir da escrituração posta à sua disposição, o cômputo das receitas correspondentes nas bases de cálculo das exações devidas.

Observo que, a partir do momento em que a própria contribuinte declara que os valores movimentados em contas bancárias refletem o produto das vendas, a presunção abrigada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é confirmada, o que, a princípio, não desautoriza a sua aplicação. Contudo, caberia à Fiscalização promover o confronto entre os créditos bancários escriturados e os que foram considerados na determinação das exações devidas.

Realmente, ainda que não se leve em conta os erros cometidos na determinação quantitativa da matéria tributável, ao simplesmente considerar como omissão de receitas todos os depósitos efetuados nas contas bancárias, o agente fiscal emprestou incerteza em relação aos créditos tributários constituídos, vez que a contribuinte, como já dito, confessou débitos relativos aos períodos auditados, o que, obviamente, significa dizer que certo montante de receita foi considerado na apuração dos tributos e contribuições devidos.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

<sup>1</sup> Em que pese a apresentação de DIPJ "zeradas", às fls. 1.821/1.872 e 1.935/1.937 consta comprovação de que a fiscalizada confessou débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em DCTF, relativamente aos anos-calendário de 2005 e de 2006.

Processo nº 10325.000803/2010-35  
Acórdão n.º **1301-001.136**

**S1-C3T1**  
Fl. 2.087

---

CÓPIA